

## Esclarecimento Jurídico N.º 10/2021

### **Assunto: Pandemia COVID-19: Alteração das medidas aplicáveis em situação de calamidade**

O gabinete jurídico da APIC, presta informação sobre as novas medidas impostas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2021, de 30 julho, a qual entrou em vigor em 01.08.2021, destacando-se o seguinte:

#### **Situação de calamidade:**

Foi declarada a situação de calamidade **até às 23h59 do dia 31 de agosto de 2021**, em **Portugal continental**.

#### **Teletrabalho:**

Nos **seguintes casos** mantém-se em todos os municípios a **obrigatoriedade** de teletrabalho se as **funções o permitirem** e o **trabalhador dispuser de condições**:

- Trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção de **imunodeprimidos e doentes crónicos**;
- Trabalhadores que possuam **deficiência**, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- Trabalhadores com **filho ou outro dependente** a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que seja considerado doente de risco e esteja impossibilitado de assistir às atividades letivas e formativas presenciais.

Nos **restantes casos** o teletrabalho passa a ser **recomendado**, sempre que as funções o permitam.

#### **Organização desfasada de horários de trabalho:**

Continua a aplicar-se o regime de organização desfasada de horários em **Portugal continental** às **empresas com locais de trabalho com 50 ou mais trabalhadores**.

#### **Uso de máscaras ou viseiras:**

Continua a ser **obrigatório o uso de máscaras ou viseiras** para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respetiva atividade sempre que o **distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável**.

Esta obrigação **não é aplicável** em caso de trabalho em **gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes** ou quando sejam utilizadas **barreiras físicas impermeáveis** de separação e proteção entre trabalhadores.

A obrigatoriedade de utilização de máscara **não é ainda aplicável** nos seguintes casos:

- Quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável;
- Pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas, mediante Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica;
- Quando a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras, mediante declaração médica.

### **Controlo de temperatura corporal:**

Continua a ser **permitida** a realização de medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, mas sendo **proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa**, salvo expressa autorização da mesma.

As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, através de equipamento adequado, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas, não sendo admissível contacto físico com a pessoa visada.

O **acesso ao local de trabalho pode ser impedido quando** a pessoa: (i) recuse a medição de temperatura corporal; (ii) apresente uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, mas **neste caso a ausência ao serviço considera-se justificada**.

### **Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:**

Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS -CoV -2, entre outros:

1. Os trabalhadores, utentes e visitantes de **estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde**, se determinado pelo responsável máximo do serviço;
2. Os trabalhadores, utentes e visitantes de **estruturas residenciais para idosos, e outras estruturas e respostas dedicadas a** pessoas idosas, a crianças, jovens e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de proteção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos, se determinado pelo responsável máximo do serviço;
3. Os trabalhadores que desempenham funções em **serviços públicos**, por iniciativa da entidade gestora de cada loja de cidadão;
4. Os trabalhadores afetos a **explorações agrícolas e do setor da construção**, se for determinado por autoridade de saúde;
5. Os trabalhadores que, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, prestem atividade em **locais de trabalho com 150 ou mais trabalhadores**, se for determinado por autoridade de saúde.

Nos casos em que o resultado dos testes efetuados impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a **falta justificada**.

A **responsabilidade pela realização dos testes, bem como pelos respetivos encargos, é, nos casos 4. e 5., da empresa utilizadora ou beneficiária final dos serviços prestados**.

Os testes devem ser realizados de acordo com as normas e orientações da DGS, sendo **proibido o registo do resultado** do teste associado à identidade da pessoa, salvo expressa autorização da mesma.

Montijo, 3 de agosto de 2021

A Diretora Executiva

Graça Mariano